



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 36/2014:

Estabelece o regime de acesso, ingresso, reingresso, mudança e transferência de curso no ensino superior. 1532

Decreto-Lei n° 37/2014:

Estabelece o regime jurídico especial de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio. 1540

Resolução n° 55/2014:

Cria o Comité Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, doravante designado por Comité pró criança e adolescente..... 1547

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n° 38/2014:

Cria o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Sal - CAAPSL, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho. 1549

Portaria n° 39/2014:

Cria o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de Santo Antão - CAAPSA, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho. 1551

Portaria n° 40/2014:

Cria o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de São Vicente - CAAPSV, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho. 1553

Portaria n° 41/2014:

Cria o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha da Boa Vista - CAAPBV, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho. 1555

Portaria n° 42/2014:

Cria o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Fogo - CAAPFG, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho. 1556

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Decreto-Lei n.º 36/2014

de 23 de Julho

O Regime Geral de Acesso ao Ensino Superior resulta, na actualidade, do quadro traçado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, que revê as Bases do Sistema Educativo (BSE), aprovadas pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, que regia o acesso ao ensino superior em Cabo Verde.

O desenvolvimento do ensino, considerado a força motriz para o desenvolvimento socioeconómico de um país, deve ser visto numa perspectiva de qualificação dos recursos humanos tendo como preocupação a promoção da qualidade de vida dos cabo-verdianos e o aumento da competitividade da economia cabo-verdiana.

Torna-se, assim, necessário elevar a qualidade do ensino superior criando factores que a potenciem para o que se revela crucial assegurar que o ensino superior cabo-verdiano seja levado a cabo com um forte empenhamento de todos os seus intervenientes (pessoal docente, discente e não docente).

Com o presente diploma pretende-se regular o regime geral de acesso e ingresso no ensino superior de onde se destacam: *a)* a criação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior de Cabo Verde (CNAES) a quem são cometidas competências de direcção, elaboração, realização das provas nacionais de acesso ao ensino superior; *b)* a realização de provas nacionais de acesso obrigatórias para todo o universo estudantil que permite corrigir o nível de formação dos estudantes em matérias nucleares para os seus cursos; *c)* a criação de cursos de superação destinados a alunos que não demonstrem as competências consideradas indispensáveis à frequência plena do ensino superior.

São igualmente considerados no presente diploma os concursos especiais de acesso e ingresso no ensino superior e os regimes do reingresso, mudança e transferência de curso, estabelecendo-se, ainda, um conjunto de sanções aplicáveis aos casos de incumprimento do preceituado no presente diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto n.º 8 do artigo 35.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, que define as bases do sistema educativo; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *c)* do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de acesso, ingresso, reingresso, mudança e transferência de curso no ensino superior.

1. O presente diploma aplica-se ao acesso, ingresso reingresso, mudança e transferência de curso nas instituições de ensino superior público e privado para a frequência de ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado integrado, adiante designados simplesmente de cursos.

2. Este regime aplica-se ainda ao acesso às vagas em instituições de ensino superior de países estrangeiros, ao abrigo de acordos internacionais ou de protocolos de cooperação.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Acesso», a detenção por um candidato das condições requeridas para ingresso num curso ou conjunto de cursos de ensino superior;
- b) «Ingresso», a matrícula e inscrição num curso específico de ensino superior;
- c) «Vagas», o número de alunos que podem ser admitidos num determinado curso de ensino superior, tendo em conta os limites definidos no registo do curso e demais condições previstas no presente diploma;
- d) «Pré-requisitos», condições de natureza física, funcional ou vocacional que assumem particular relevância para acesso a determinados cursos do ensino superior;
- e) «Mudança de curso», o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, na mesma ou noutra instituição de ensino superior, tendo havido, ou não, interrupção de inscrição num curso superior;
- f) «Transferência», o acto pelo qual um estudante se inscreve e matrícula no mesmo curso em instituição de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;
- g) «Reingresso», o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e instituição de ensino superior, se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;
- h) «Curso congénere», os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:
 - i) À atribuição do mesmo grau;

- ii) À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado.
- i) «Serição», o acto de ordenar os candidatos a um determinado curso, tendo em vista o ingresso dos primeiros da lista ordenada;
- j) «Seleção», o acto de identificação dos candidatos preenchendo as condições para ingresso num determinado curso;
- k) «Curso de superação», o curso destinado a alunos cujo desempenho não é considerado suficiente para a frequência, com sucesso, do ensino superior e visando aprofundar os seus conhecimentos.

Artigo 4.º

Vagas

1. As vagas para os cursos das instituições de ensino superior públicas e privadas, ao abrigo dos diferentes regimes, são fixadas, anualmente, por Portaria do Ministro responsável pelo Ensino Superior, mediante proposta do órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de Ensino Superior, nos prazos fixados nos termos previstos no presente diploma e tendo em conta os limites quantitativos definidos no registo dos cursos.

2. As vagas para os concursos previstos nos capítulos IV e V do presente diploma acrescem às fixadas para o regime geral.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o total das vagas fixadas para cada par instituição/curso não pode ser superior a 20% das vagas fixadas para o regime geral.

4. Por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior (DGES), proferido sobre proposta fundamentada do órgão previsto no n.º 1, pode ser autorizado que seja excedido o limite constante do n.º 3.

Artigo 5.º

Integração curricular e creditação

1. Os alunos integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no estabelecimento de ensino, onde se matriculam e inscrevem, no ano letivo em que o fazem.

2. A integração curricular é assegurada através da definição de um plano de estudos individual, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas, definido pelo órgão do estabelecimento de ensino legal e estatutariamente competente nessa matéria.

3. Nos termos da lei:

- a) As instituições de ensino superior reconhecem, para efeitos da frequência dos seus ciclos de estudos:

- i) A formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras e a obtida anteriormente;

- ii) A formação realizada no âmbito dos Cursos de Estudos Superiores Profissionais nos termos definidos para cada um destes cursos ;

- iii) As competências adquiridas no âmbito da experiência profissional e da formação pós-secundária;

- b) O reconhecimento tem em consideração o nível dos conhecimentos e competências adquiridas e a área científica onde foram obtidos;

- c) Os procedimentos a adotar para o reconhecimento são fixados pelos órgãos competentes da instituição de ensino superior.

Artigo 6.º

Classificação

1. As unidades curriculares reconhecidas, nos termos do artigo anterior, conservam as classificações obtidas nas instituições de ensino superior onde foram realizadas.

2. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior cabo-verdianas, a classificação das unidades curriculares reconhecidas é a classificação atribuída pela instituição de ensino superior onde foram realizadas.

3. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior estrangeiras, a classificação das unidades curriculares reconhecidas:

- a) É a classificação atribuída pela instituição de ensino superior estrangeira, quando esta adopte a escala de classificação cabo-verdiana;

- b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação cabo-verdiana, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote uma escala diferente desta.

4. No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares reconhecidas deve ser fundamentada.

5. No caso a que se refere o n.º 3, e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e a instituição de ensino superior cabo-verdiana, o estudante pode requerer, fundamentadamente, ao órgão, legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 7.º

Informação

A DGES, em articulação com as instituições de ensino superior e serviços competentes do Ministério da Educação,

deverá assegurar, através da Internet e de outros meios que considerar adequados, a divulgação de toda a informação relevante e sistematizada para os candidatos ao ensino superior acerca do acesso ao ensino superior e das instituições e cursos existentes.

CAPÍTULO II

Regime geral de acesso e ingresso no ensino superior

Secção I

Condições de candidatura, limitações quantitativas, preenchimento de vagas e validade do concurso

Artigo 8.º

Condições de candidatura

1. Só pode candidatar-se à matrícula e inscrição no ensino superior, através do regime geral, o estudante que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Obter aprovação em provas nacionais de acesso ao ensino superior, com classificação igual ou superior ao mínimo exigido para acesso pleno;
- c) Fazer prova de capacidade para a frequência do curso de ensino superior a que se candidata.

2. Pode ainda candidatar-se, através do concurso geral de acesso, o estudante que, observando o requisito constante da alínea a) do número anterior, se tenha submetido às provas nacionais de acesso previstas e não tenha obtido as classificações consideradas necessárias ao acesso pleno, mas superiores ao mínimo exigido para acesso condicional ao ensino superior.

3. Os estudantes que, encontrando-se nas condições do número anterior, venham a ser seleccionados, devem inscrever-se condicionalmente no ano de candidatura e realizar as provas nacionais de acesso no ano imediato, de modo a obter as classificações consideradas necessárias ao acesso pleno, caso em que a sua matrícula e inscrição são transformadas em definitivas, sob pena de caducidade da matrícula condicional.

Artigo 9.º

Limitações quantitativas

O ingresso em cada par instituição/curso de ensino superior, ao abrigo do regime geral, está sujeito a limitações quantitativas, decorrentes do número de vagas fixado anualmente nos termos do presente diploma.

Artigo 10.º

Preenchimento das vagas

O preenchimento das vagas em cada par instituição/curso de ensino superior é feito, para o regime geral, por concurso, com prevalência dos alunos de acesso pleno sobre os de acesso condicional.

Artigo 11.º

Validade

Os concursos são válidos apenas para o ano em que se realizam.

Secção II

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Artigo 12.º

Competências

1. Nos termos do presente diploma, a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior de Cabo Verde (CNAES) é o órgão a quem compete:

- a) O acompanhamento do processo de acesso ao ensino superior;
- b) A direcção de todo o processo relacionado com as provas nacionais de acesso ao ensino superior;
- c) A homologação dos critérios de selecção e seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior.

2. Em matéria de provas nacionais de acesso compete especificamente à CNAES:

- a) A homologação dos elencos de provas escolhidos por cada estabelecimento para cada curso;
- b) A articulação com os serviços competentes do Ministério da Educação, no que se refere a:
 - i) Definição de provas gerais nacionais que sejam simultaneamente terminais do ensino secundário e de acesso ao ensino superior;
 - ii) Fixação do calendário de todo o processo;
- c) A definição e organização das provas nacionais que vierem a ser especificamente criadas para o efeito, designadamente:
 - i) Nomeação do júri das provas;
 - ii) Fixação das orientações gerais a que os júris se devem subordinar na elaboração dos objectivos, programa, estrutura e critérios de classificação das provas;
 - iii) Fixação das regras de realização das provas;
 - iv) Direcção da realização e classificação das provas;
 - v) Homologação das classificações das provas;
 - vi) Divulgação de toda a informação relevante.

3. Em matéria de pré-requisitos compete à CNAES:

- a) Fixar as regras gerais a que estão sujeitas a sua criação e regulamentação;
- b) Concretizar a coordenação entre as instituições que exijam pré-requisitos similares;
- c) Aprovar os regulamentos de realização dos pré-requisitos.

4. A CNAES aprova a sua organização e o seu regulamento interno.

Artigo 13.º

Composição e funcionamento

1. A CNAES é constituída por:

- a) Director-Geral do Ensino Superior que preside;

- b) Director Nacional da Educação, vice-presidente;
- c) Três elementos propostos pelas instituições de ensino superior privadas;
- d) Dois elementos de entre uma lista de cinco, proposta pelas instituições de ensino superior públicas.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, devem as instituições de ensino superior privado, por acordo, apresentar uma lista de três elementos.

3. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação escolher os elementos previstos na alínea d) do número 1 que integrarão a CNAES, tendo em vista uma composição que procure assegurar a representatividade das diferentes áreas científicas.

4. A CNAES é instituída por Portaria do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na qual é fixado, designadamente, o início de funções, a composição inicial e a entidade à qual é cometido o apoio logístico ao seu funcionamento.

Secção III

Provas nacionais de acesso

Artigo 14.º

Provas nacionais de acesso

As provas nacionais de acesso:

- a) Revestem carácter universal;
- b) Adoptam critérios objectivos de avaliação;
- c) Revestem a forma que for considerada mais adequada aos objectivos que visam prosseguir;
- d) São eliminatórias;
- e) São de realização anual.

Artigo 15.º

Elenco e concretização das provas nacionais de acesso

1. O elenco e a forma de realização das provas nacionais de acesso, bem como orientações gerais, são fixados pela CNAES, mediante proposta das instituições de ensino superior.

2. Sempre que considere que os métodos satisfazem os objectivos que se pretendem alcançar com as provas de acesso, a CNAES pode utilizar como provas nacionais de acesso as provas gerais nacionais do ensino secundário.

3. As provas nacionais de acesso, que venham a ser criadas especificamente, são elaboradas e realizadas sob a direcção da CNAES.

Artigo 16.º

Classificações mínimas

1. Nas provas nacionais de acesso deverão ser obtidas classificações mínimas a fixar anualmente por portaria do Ministro responsável pelo ensino superior.

2. A portaria referida no número anterior pode fixar um limiar inferior de classificação para a selecção de candidatos, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 8.º.

3. O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior poderá fixar, para cada um dos seus cursos, valores superiores para as classificações definidas nos números anteriores.

Secção IV

Avaliação da capacidade para a frequência

Artigo 17.º

Princípios gerais

1. A realização da avaliação da capacidade para a frequência, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º é da competência das instituições de ensino superior.

2. Para efeitos do número anterior cada instituição pode definir provas de ingresso a realizar pelos candidatos.

3. Quando as aptidões físicas, funcionais ou vocacionais assumam particular relevância para o ingresso num determinado curso, as instituições de ensino superior devem igualmente fixar pré-requisitos de acesso a esse curso.

Artigo 18.º

Pré-requisitos

1. Os pré-requisitos são realizados, anualmente, por cada instituição de ensino superior, e avaliados de forma objectiva e tecnicamente rigorosa, podendo, consoante a sua natureza, destinar-se à selecção e seriação ou apenas à seriação dos candidatos.

2. As instituições que exigem pré-requisitos para cursos similares coordenam-se obrigatoriamente para a avaliação dos mesmos.

3. Cada pré-requisito é objecto de um regulamento aprovado pela CNAES, mediante proposta de órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior que o tenham exigido.

Secção V

Seleção e seriação

Artigo 19.º

Seleção

A selecção dos candidatos a cada curso em cada instituição é realizada com base:

- a) Nas provas nacionais de acesso, onde deve ser obtida uma classificação mínima nos termos do artigo 16.º;
- b) Nos pré-requisitos que revistam natureza eliminatória, caso sejam exigidos;
- c) Nos resultados das provas de ingresso, previstas no n.º 2 do artigo 17.º, caso se opte pela sua realização.

Artigo 20.º

Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada curso em cada instituição é realizada com base numa nota de candidatura, cuja fórmula é fixada pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, sem prejuízo de orientações gerais fixadas por portaria do ministro responsável pelo ensino superior.

2. Para os candidatos, cujo diploma de ensino secundário não inclui a classificação final, esse valor é fixado de acordo com critérios a aprovar por deliberação da CNAES, que devem ter em consideração os resultados obtidos nas provas de ingresso realizadas por aqueles.

Secção VI

Frequência de Cursos de Superação

Artigo 21.º

Destinatários

1. Os Cursos de Superação destinam-se aos estudantes candidatos a inscrição condicional, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, e que sejam seleccionados, tendo em conta a seriação prevista no artigo 20.º e as limitações quantitativas previstas no artigo 9.º.

2. Os Cursos de Superação têm como objectivo aprofundar conhecimentos nas áreas das provas nacionais de acesso previstas para o curso que o estudante pretende frequentar, de modo a que possa vir a obter aprovação nessas provas.

Artigo 22.º

Regulamentação

1. As regras e orientações gerais para a concepção e funcionamento dos Cursos de Superação são fixadas por portaria do Ministro responsável pelo ensino superior.

2. Compete às instituições de ensino superior, nos termos do presente diploma, definir o plano curricular e fixar o valor a pagar a título de propina dos respetivos Cursos de Superação.

Artigo 23.º

Matrícula e inscrição no Ensino Superior

1. Terminado o ano lectivo, os estudantes que frequentaram os Cursos de Superação deverão realizar as provas nacionais, cuja classificação determinou a sua inscrição condicional.

2. Obtidas as classificações nas provas nacionais de acesso previstas artigo 16.º, o estudante poderá concretizar a sua matrícula e inscrição no ensino superior, no curso e instituição onde estava inscrito condicionalmente.

Artigo 24.º

Frequência e Creditação de Unidades Curriculares

1. Durante o ano letivo em que se encontra inscrito condicionalmente, o aluno poderá frequentar, para além do curso de superação, unidades curriculares do curso de licenciatura ou mestrado integrado que pretende frequentar.

2. Compete à instituição em que se encontra inscrito condicionalmente a definição das unidades curriculares que poderá frequentar, não podendo o seu conjunto ultrapassar 50% do número de horas de contacto e de trabalho do primeiro ano curricular do curso.

3. As unidades curriculares previstas no número anterior em que tenha obtido aprovação são creditadas pela respectiva instituição para o curso a que correspondem quando venha a concretizar a respectiva matrícula.

CAPÍTULO III

Acesso ao ensino superior no exterior

Artigo 25.º

Candidatura aos cursos ministrados nas instituições de ensino superior no exterior

1. A candidatura às vagas em instituições de ensino superior de países estrangeiros, ao abrigo de acordos

internacionais ou de protocolos de cooperação, rege-se por regulamentos aprovados pelo Ministro responsável pelo ensino superior, tendo em conta o teor dos acordos e protocolos firmados, as condições de acesso aí definidas, bem como as condições vigentes para acesso ao ensino superior em Cabo Verde.

2. O estudante que tenha sido colocado numa instituição de ensino superior estrangeira, dispõe do prazo de cinco dias para abdicar da vaga que lhe é atribuída, sob pena de ser excluído de todos os demais concursos a que seja opositor.

3. A DGES deverá assegurar, através do seu sítio na Internet e de outros meios que considerar adequados, a divulgação de toda a informação relevante e sistematizada sobre o acesso ao ensino superior no exterior aos candidatos ao ensino superior.

CAPÍTULO IV

Concursos especiais de acesso e ingresso no ensino superior

Secção I

Disposições gerais e comuns

Artigo 26.º

Modalidades de concursos especiais

1. Os concursos especiais de acesso destinam-se a candidatos com situações habilitacionais específicas.

2. São organizados concursos especiais para:

- a) Titulares do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos;
- b) Titulares de cursos pós-secundários nos termos a definir no presente diploma;
- c) Titulares de matrícula e inscrição em instituição e curso de ensino superior estrangeiro.

Secção II

Concursos Especiais

Subsecção I

Exame extraordinário de avaliação de capacidade para o acesso ao ensino superior de maiores de 25 anos

Artigo 27.º

Destinatários e normas aplicáveis

1. São abrangidos pelo concurso especial previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º os titulares do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior e contanto que o mesmo se encontre dentro do prazo de validade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Ministro que tutela o ensino superior aprovar, por portaria, as regras e orientações que devem reger o concurso em causa, sem prejuízo da autonomia legalmente reconhecida às instituições de ensino superior para regulamentar a matéria.

Artigo 28.º

Cursos a que se podem candidatar

Os estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior apenas se podem candidatar:

- a) À instituição e curso para o qual fizeram exame;
- b) A curso congénere ministrado noutra instituição de ensino superior, desde que autorizado pelo órgão legal e estatutariamente competente desta instituição, após análise do processo individual do candidato realizada a seu requerimento.

Artigo 29.º

Seriação

Os candidatos são seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Classificação final do exame extraordinário de avaliação da capacidade para acesso ao ensino superior, por ordem decrescente;
- b) Ano em que foi obtida a aprovação no exame, sendo dada prioridade àqueles que a tenham obtido em ano mais recuado.

Artigo 30.º

Provas

1. A avaliação da capacidade para a frequência íntegra, obrigatoriamente:

- a) A apreciação do currículo escolar e profissional do candidato;
- b) A avaliação das motivações do candidato, que pode ser feita, designadamente, através da realização de uma entrevista;
- c) A realização de provas teóricas e ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências considerados indispensáveis ao ingresso e progressão no curso, as quais podem ser organizadas em função dos diferentes perfis dos candidatos e dos cursos a que se candidatam.

2. As provas devem incidir, exclusivamente, sobre as áreas de conhecimento diretamente relevantes para o ingresso e progressão no curso.

3. O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior fixa a forma que deve revestir a avaliação da capacidade para a frequência de cada um dos seus cursos e nomeia o respetivo júri.

4. Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que completem 25 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas.

Subsecção II

Titulares de cursos pós-secundários

Artigo 31.º

Destinatários

1. São abrangidos pelo concurso especial previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º:

- a) Os titulares de um grau de ensino superior;

b) Os titulares de um Diploma de Estudos Superiores Profissionais (DESP);

c) Os titulares de outro curso pós-secundário.

2. O elenco dos cursos pós-secundários abrangidos pela alínea c) do número anterior e as eventuais condições adicionais a que os candidatos titulares destes cursos devem satisfazer, nomeadamente de experiência profissional, são fixados por regulamento aprovado por portaria do ministro que tutela o ensino superior.

Artigo 32.º

Cursos a que se podem candidatar

1. Os estudantes abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo anterior podem candidatar-se a qualquer curso superior.

2. Os estudantes abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo anterior podem candidatar-se a:

- a) Cursos da correspondente área de formação;
- b) Cursos de outra área, desde tenham aprovação nas provas nacionais de acesso correspondentes.

3. Os estudantes abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior podem concorrer aos cursos que sejam fixados pelo regulamento dos concursos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 33.º

Seriação

Os critérios de seriação deste concurso especial são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino.

Subsecção III

Estudantes de sistemas de ensino superior estrangeiro

Artigo 34.º

Destinatários

1. São abrangidos pelo concurso especial previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º os estudantes que hajam estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeira, em curso definido como superior pela legislação do país em causa, ainda que o tenham concluído, e que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem estado inscritos nesse curso superior em, pelo menos, dois anos letivos;
- b) Terem estado inscritos em, pelo menos, dois anos curriculares desse curso superior;
- c) Terem aproveitamento em, pelo menos, 50% das disciplinas que integram o plano de estudos desses dois anos curriculares.

2. Os estudantes que, nos termos da lei, sejam titulares de reconhecimento de formação superior estrangeira a um grau de ensino superior cabo-verdiano estão excluídos do âmbito deste concurso, estando abrangidos pelo concurso a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º.

Artigo 35.º

Cursos a que se podem candidatar

1. Os estudantes abrangidos por este concurso especial podem candidatar-se:

- a) A um curso superior congénere daquele em que hajam estado inscritos;
- b) A um curso superior não congénere daquele em que hajam estado inscritos, desde que comprovem aprovação nas disciplinas do curso de ensino secundário correspondentes às provas nacionais de acesso exigidas no ano em causa para ingresso naquele curso.

2. O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior pode, a pedido fundamentado do interessado, admitir à candidatura a um determinado curso um estudante abrangido por este concurso que, embora não satisfazendo os requisitos constantes das alíneas a) e b) do número anterior, demonstre curricularmente possuir formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa.

Artigo 36.º

Seriação

Os critérios de seriação deste concurso especial são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino.

CAPÍTULO V**Reingresso, mudança de curso e transferência de curso**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 37.º

Condições de candidatura

1. A mudança de curso, a transferência e o reingresso são requeridos ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em que o estudante se pretende matricular e ou inscrever.

2. Podem requerer a mudança de curso ou a transferência:

- a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior numa instituição de ensino superior nacional e não o tenham concluído;
- b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não.

3. Podem requerer o reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos na mesma instituição de ensino superior nacional no mesmo curso ou em curso que o tenha antecedido.

4. O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior pode aceitar requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso em qualquer momento do ano lectivo sempre que entenda existirem ou poder criar condições de integração dos

requerentes nos cursos em causa, desde que as vagas previstas para esse ano lectivo não tenham sido todas preenchidas.

Artigo 38.º

Limitações quantitativas

1. O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.

2. A mudança de curso e a transferência estão sujeitas a limitações quantitativas.

3. O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, sujeito às limitações quantitativas fixadas nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 4.º.

4. As vagas aprovadas:

- a) São divulgadas através de edital a afixar na instituição de ensino superior e a publicar no seu sítio da Internet;
- b) São comunicadas à DGES.

5. As vagas de um par instituição/cursos eventualmente sobrantes no regime de mudança de curso ou de transferência podem ser utilizadas no regime geral, por decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

6. As vagas de um par instituição/cursos eventualmente sobrantes do regime geral de acesso que não sejam utilizadas podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

Artigo 39.º

Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas

A mudança de curso ou a transferência para cursos para os quais sejam exigidos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas, nos termos do presente diploma, estão condicionadas à satisfação dos mesmos.

Secção II

Decisão e Creditação

Artigo 40.º

Decisão

As decisões sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso são da competência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

Artigo 41.º

Creditação

1. Nos processos de reingresso e transferência, a integração curricular realiza-se nos termos dos números seguintes.

2. No caso do reingresso:

- a) É reconhecida a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O plano de estudos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o plano curricular em vigor para a obtenção do grau e a escolaridade do elenco de unidades curriculares reconhecido.

3. No caso da transferência:

a) É reconhecida a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

b) O plano de estudos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o plano curricular em vigor para a obtenção do grau e o elenco de unidades curriculares anteriormente realizadas;

c) Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, o reconhecimento total, o plano de estudos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o plano curricular em vigor para a obtenção do grau e 90% das unidades curriculares anteriormente realizadas.

4. O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior procede ao reconhecimento das formações de que o estudante é titular recorrendo, se necessário, à colaboração da instituição de ensino superior de origem.

5. O procedimento de reconhecimento deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida.

CAPÍTULO VI

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 42.º

Ilícitos em especial

1. São puníveis com coima de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

a) A admissão de mais alunos do que os permitidos pelas vagas fixadas;

b) A admissão de alunos relativamente aos quais se venha a verificar não possuírem as habilitações legalmente exigidas para o efeito;

c) A falsificação de documentos e/ou prestação de falsas declarações.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

1. A prática da infracção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior determina, para a instituição que a pratique, uma redução de vagas a atribuir para o ano seguinte no quantitativo do ilícito praticado.

2. No caso da infracção prevista na alínea c) do artigo anterior, a aplicação da coima prevista não afasta a aplicação das leis penais que regulam e punem a matéria em causa.

3. Conjuntamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Revogação do reconhecimento;

b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

c) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições finais

Artigo 44.º

Prazos

Os prazos em que, em cada ano lectivo, devem ser praticados os actos previstos no presente diploma são fixados anualmente por despacho do Director-Geral do Ensino Superior.

Artigo 45.º

Regulamentação

1. Compete ao Ministro responsável pelo ensino superior, ouvidos, a DGES e os órgãos competentes das instituições de ensino superior, aprovar, por portaria, o Regulamento geral dos concursos institucionais de ingresso no ensino superior, público e privado, devendo o mesmo contemplar, nomeadamente:

a) As regras de desempate no âmbito do processo de seriação a que se refere o artigo 20.º;

b) As regras de utilização das vagas sobranes de um qualquer regime, designadamente através da abertura de uma ou mais fases complementares de candidatura;

c) As regras processuais necessárias, incluindo as referentes à apresentação da candidatura através da Internet.

2. Compete ao órgão, legal e estatutariamente, competente de cada instituição de ensino superior aprovar o regulamento para os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso, que deverá conter as seguintes matérias:

a) Condições habilitacionais a satisfazer, quando seja caso disso, para o requerimento de mudança de curso;

b) Condições em que tem lugar o indeferimento liminar;

c) Critérios de seriação para os requerimentos de mudança de curso e de transferência;

d) Documentos que devem instruir os requerimentos;

e) Forma e local de divulgação das decisões sobre os requerimentos;

f) Prazos.

Artigo 46.º

Estudantes titulares de ensino secundário estrangeiro

A habilitação a que se refere a alínea *a*) do artigo 8.º pode, em termos a regular por portaria do Ministro responsável pelo ensino superior, ser substituída por um curso terminal do ensino secundário do país estrangeiro de residência aí obtido e que aí constitua habilitação de acesso ao ensino superior, ouvida a CNAES.

Artigo 47.º

Ausência de comunicação de propostas ou decisões

Quando, dentro dos prazos fixados e comunicados nos termos do presente diploma, não se verifique, por motivo imputável à instituição de ensino superior, a comunicação de propostas ou decisões que devessem ter lugar e que sejam indispensáveis à prossecução tempestiva das acções referentes ao acesso e ingresso no ensino superior, a sua fixação é feita, após comunicação aos órgãos competentes da instituição em causa, por deliberação da DGES.

Artigo 48.º

Informação estatística

As instituições de ensino superior comunicam, anualmente, à DGES, nos termos e prazos por esta fixada, informação estatística acerca das inscrições e resultados das provas.

Secção II

Alteração do sistema de avaliação do ensino secundário

Artigo 49.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 42/2003, de 20 de Outubro

1. É alterado o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 42/2003, de 20 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 40.º

Prova geral nacional

“1. A prova geral nacional é a última prova de avaliação sumativa do 3.º ciclo, que abarca os objetivos do ciclo e se aplica às disciplinas específicas obrigatórias, realizando-se no fim do 2.º ano do 3.º ciclo.

2. Os serviços centrais competentes do departamento governamental responsável pela educação elaboram a prova geral nacional, coordenando a sua aplicação, assim como a correção e classificação, realizada sob anonimato a nível nacional.

3. [...]

4. [...]”.

2. É revogado o n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 42/2003, de 20 de Outubro.

Secção III

Disposições transitórias

Artigo 50.º

Aplicação

1. O disposto no presente diploma aplica-se progressivamente a partir do ano lectivo de 2014/2015, inclusive.

2. O calendário de aplicação das normas constantes do presente diploma é definido por Portaria conjunta dos

ministros com a tutela do ensino superior e da educação, devendo verificar-se a sua aplicação plena até ao acesso no ano de 2016.

Artigo 51.º

Norma revogatória

1. A partir do final do processo de acesso e ingresso no ensino superior no ano lectivo de 2013/2014, cessa a sua vigência o Decreto-Lei n.º 15/2000, de 13 de Março, que estabelece o acesso ao ensino superior em Cabo Verde.

2. Da mesma forma são derogadas todas as normas que, tacita ou expressamente, contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Fernanda Maria de Brito Marques - Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em, 18 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 37/2014

de 23 de Julho

Como é consabido, está em curso o “Projeto de Gestão da Propriedade para a Promoção do Investimento” (LMIP), financiado pelo Governo Americano, através do segundo compacto do *Millennium Challenge Corporation* (MCC), executado pelo *Millennium Challenge Account* – Cabo Verde II (MCA-CV II).

O objetivo principal do Governo é, acima de tudo, melhorar o clima de investimentos em Cabo Verde, refinando o ambiente jurídico e institucional, bem como os procedimentos legais, com vista a criar as condições indispensáveis a uma maior credibilização das informações fundiárias e consequentemente garantir uma maior segurança jurídica das transações imobiliárias no país.

Para que tal aconteça, pretende-se desenvolver e implementar um novo sistema de gestão de informações prediais, na perspetiva da operacionalização do princípio do registo predial obrigatório, introduzido no Código do Registo Predial (CRP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, cuja implementação dependente da execução do cadastro predial.

Assim, com o financiamento do projeto acima referido, para além das medidas que visam criar as condições legais e institucionais, está previsto para o corrente ano de 2014 o início dos trabalhos de campo de execução do

cadastro predial da ilha do Sal, a título experimental, especificando os direitos sobre os bens imóveis e os seus limites físicos, e, posteriormente, nas ilhas da Boa Vista, São Vicente e Maio, escolhidas precisamente por causa do seu elevado potencial de investimento.

Ora, a execução do primeiro cadastro predial de um país é sempre um momento singular na vida da população, em especial dos proprietários dos bens imóveis. Pressupõe grandes investimentos financeiros e uma ampla mobilização e envolvimento da sociedade cabo-verdiana, no país e na diáspora, pois, sem a sua participação não se pode garantir o sucesso da operação.

Na verdade, aos titulares de direitos de propriedade sobre bens imóveis e outros direitos reais está reservado um papel fundamental no processo de identificação física do prédio, devendo cada um fazer a competente declaração da propriedade apresentando simultaneamente o título jurídico correspondente, mas também, procedendo à demarcação física do prédio e comparecendo no ato de levantamento cadastral na presença dos confiantes para a definição dos limites da propriedade.

Outrossim, a história da gestão fundiária e imobiliária em Cabo Verde indica-nos uma séria probabilidade da operação de execução do cadastro predial deparar com um elevado número de situações de cadastro diferido pela impossibilidade de provar o direito com um título precisamente pelo facto de existirem na sociedade cabo-verdiana muitos direitos informais, ou seja, transmissões *inter vivos* ou *mortis causa* inválidas porque adquiridas através de um negócio jurídico ou operação ferida do vício de forma por preterição da forma prescrita na lei — a escritura pública.

São, portanto, dois aspetos cruciais para o sucesso da reforma em curso, ou seja, (i) a necessidade de garantir a participação massiva de todos os interessados na operação de execução do cadastro e, subsequentemente, (ii) incentivar a formalização massiva dos direitos que se relevarem informais, na perspetiva da implementação do registo predial obrigatório, medida tida por fundamental no incremento da segurança jurídica da propriedade.

Para o efeito, levou-se a cabo um estudo legal que deteve de forma aprofundada sobre o quadro legal de gestão da terra em Cabo Verde que propôs um conjunto de medidas que enforma uma reforma legislativa profunda a desenvolver no curto, médio e longo prazo.

No imediato, importa criar as condições legais e institucionais que permitam realizar, com sucesso, a primeira experiência piloto de execução do cadastro predial na ilha do Sal, cujo início está previsto para meados deste ano, e, posteriormente, nas demais ilhas contempladas no âmbito do financiamento dos Estados Unidos da América, através do *Millennium Challenge Corporation* (MCC).

Neste sentido, este diploma adota um conjunto de medidas legislativas especiais, designadamente, no concernente à operação de execução do cadastro predial; à regularização fundiária nas áreas urbanas de génese ilegal (AUGI); ao registo predial oficioso ou em casos especiais, de entre outros, com preterição do princípio

do trato sucessivo; a adoção de medidas excepcionais facilitadora da remição do foro no regime de aforamento, com vista à aquisição da propriedade plena; bem como a criação de incentivos administrativos em termos de redução ou isenção de emolumentos notariais e de registo, no quadro de formalização de direitos de propriedade e outros direitos reais secundários adquiridos com violação da forma legalmente prescrita para o negócio imobiliário.

Na perspetiva do reforço da equidade do género, esta lei vem impor a obrigação de inscrever em nome dos dois cônjuges, no âmbito do processo de execução do cadastro predial, os prédios que, à luz da lei, sejam reconhecidamente bens comuns ou em condições de serem reconhecidos como tal, por exemplo, no caso de união de fato durável.

Concomitantemente, procedeu-se, através de diploma próprio, à alteração pontual de alguns diplomas legais vigentes no nosso ordenamento jurídico em aspetos tidos por críticos em termos de segurança jurídica, logo, indispensáveis e inadiáveis na perspetiva do incremento de maior rigor e transparência na utilização dos processos fundamentais de formalização de direitos, no quadro da operação de execução do cadastro predial, quais sejam os institutos da justificação notarial, da justificação administrativa e da habilitação de herdeiros, bem como do registo predial. Referimo-nos aos seguintes diplomas:

- O Decreto-Lei nº 29/2009, de 17 de Agosto (regime jurídico do cadastro predial);
- O Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Notariado;
- O Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 35/2008, de 27 de Outubro, que estabelece o regime dos bens patrimoniais do Estado;
- O Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Registo Predial; e
- O Código Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho.

No demais, as soluções aqui apresentadas estão devidamente fundamentadas no Relatório das Lacunas Legais” elaborado no quadro da assistência técnica desenvolvida no quadro do segundo compacto do *Millennium Challenge Corporation* (MCC) e visando a “Preparação da base jurídica para o Registo Sistemático”, pelo que, tal documento faz parte integrante da presente proposta.

Este regime é aplicável a título experimental na ilha do Sal e, subsequentemente, nas ilhas da Boa Vista, São Vicente e Maio, devendo ser permanentemente avaliado e adequado à realidade emergente da nossa primeira experiência de execução do cadastro predial em Cabo Verde.

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto-Lei estabelece o regime jurídico especial de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Decreto-Lei aplica-se às ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Áreas Urbanas de Génese Ilegal” (AUGI), os prédios ou conjuntos de prédios contíguos, independentemente da sua titularidade que, sem a competente licença de loteamento, quando legalmente exigida, tenham sido objeto de operações físicas de parcelamento ou ocupação espontânea, através de assentamentos informais, destinadas a construções ilegais até à data da entrada em vigor do presente diploma, e que nos respetivos planos urbanísticos estejam classificadas como espaço urbano ou urbanizável;
- b) “Certidão de Identificação Predial” (CIP), o documento público que certifica os dados físicos, económicos e jurídicos dos prédios constantes do sistema de informação predial.
- c) “Regularização fundiária da posse”, o processo negocial de reconhecimento de direitos sobre a terra na sequência de uma ocupação de terrenos alheios com construções clandestinas destinadas a habitação própria;
- d) “Validação informática”, o acto pelo qual uma entidade competente, através de meios tecnológicos, ratifica ou confirma a veracidade de informação da sua competência introduzida no sistema de informação predial;
- e) “Remissão do foro”, é um processo pelo qual se dá a confusão na mesma pessoa, o foreiro, dos domínios direto e útil do prédio adquirindo desta forma o direito de propriedade plena sobre o prédio detido em regime de aforamento.

CAPÍTULO II

Regime jurídico do cadastro predial

Artigo 4.º

Trabalhos de campo e recolha de informações

1. A entidade executante do cadastro predial pode, se a situação no terreno o justificar, proceder à recolha de informações relevantes para o cadastro predial através de visitas domiciliárias, sem prejuízo do princípio da inviolabilidade de domicílio constitucionalmente consagrado, ou de pontos de encontros previamente determinados das povoações e bairros da ilha.

2. O disposto no número anterior abrange, designadamente, a sensibilização dos titulares cadastrais para o acto de demarcação, a recolha de documentos que provam a titularidade do direito, bem como o apoio aos grupos vulneráveis na identificação física do seu prédio e reconhecimento do respectivo direito, designadamente os diferentes possuidores informais e detentores de direitos reais secundários tais como aforamento, direito de usufruto e direito de superfície.

3. O serviço central responsável pela gestão do património do Estado e a Câmara Municipal territorialmente competente têm o direito de participar, ao lado da entidade executante, nos trabalhos de campo e de gabinete.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade executante facultará aquelas entidades públicas, com a antecedência necessária, informações sobre o seu programa de trabalho.

5. A Câmara Municipal competente criará as condições adequadas para, sem quaisquer formalidades e burocracias e ao longo de toda a operação de execução do cadastro predial, assegurar o livre acesso das entidades públicas e privadas à informação constante do registo matricial, através da consulta directa dos livros e fornecendo informação específica, sempre que solicitada, designadamente para confirmar ou infirmar a veracidade, correção e legalidade dos dados constantes do Sistema de Informação Municipal (SIM).

Artigo 5.º

Terrenos e outros prédios do domínio privado e público do Estado e dos Municípios

1. O serviço central responsável pela gestão do património do Estado e a Câmara Municipal competente ficam obrigados a disponibilizar ao serviço central responsável pelo cadastro e à entidade executante, antes da data prevista para o início da operação de demarcação dos prédios, todas as informações disponíveis, designadamente físicos e jurídicos, relativamente aos terrenos e outros prédios do domínio privado e público do Estado e do Município.

2. As Câmaras Municipais competentes devem ainda colocar à disposição das entidades referidas no artigo anterior todas as informações físicas e jurídicas dos terrenos do domínio privado da autarquia local objecto de transmissão a favor de terceiros, independentemente da forma de disposição.

Artigo 6.º

Contratação da entidade executante

1. A entidade executante do cadastro predial nas ilhas alvo pode ser contratada pelo *Millennium Challenge Account – Cabo Verde II* (MCA-CV II), através de seleção por concurso público, sem prejuízo da sua responsabilização técnica e contratual perante o serviço central responsável pelo cadastro.

2. O contrato entre o *Millennium Challenge Account – Cabo Verde II* (MCA-CV II) e a entidade executante não dispensa o serviço central responsável pelo cadastro de credenciar esta, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, para executar o cadastro predial.

Artigo 7.º

Apoio na regularização ou formalização de direitos

A entidade executante, com o apoio da Equipa de Apoio Técnico, deve, a todo o tempo, esclarecer os titulares cadastrais, cujos direitos de mostram informais, os mecanismos de regularização ou formalização do respetivo direito utilizando para o efeito as ferramentas legais disponibilizadas no quadro do “*Projeto de Gestão da Terra para a Promoção do Investimento*”, coordenado pelo *Millennium Challenge Account – Cabo Verde II* (MCA-CV II).

Artigo 8.º

Exposição e consulta pública faseada

1. A caracterização provisória dos prédios abrangidos pela operação de execução do cadastro nas ilhas alvo é obrigatoriamente objeto de exposição e consulta pública, nos termos da lei, podendo ser realizada em atos e datas diferentes, uma para cada Freguesia ou outra divisão e delimitação, desde que devidamente determinada e publicitada antes do início da operação de execução do cadastro predial.

2. O prazo de consulta pública legalmente estabelecido pode ser prorrogado conforme as necessidades e as dificuldades constatadas no terreno vierem a justificar.

Artigo 9.º

Áreas em conflito

1. A falta de acordo entre confinantes quanto aos limites dos respetivos prédios não determina automaticamente a sua integração no cadastro diferido, podendo os prédios em causa serem cadastrados com exclusão da área em conflito.

2. Uma vez resolvido o conflito, os prédios em causa serão objeto de atualização do cadastro predial e, conseqüentemente, no registo predial.

Artigo 10.º

Publicidade escritura de justificação notarial ou de habilitação de herdeiros

A escritura de justificação notarial ou de habilitação de herdeiros que, no quadro da operação de execução do cadastro predial, se revelar necessário para a formalização de direitos, por parte dos titulares cadastrais, com vista ao registo predial obrigatório, devem ser igualmente publicitados através de afixação de editais em todos os locais apropriados dos edifícios públicos, designadamente as sedes dos serviços desconcentrados do Estado, nos paços do Concelho do Município, na sede das Delegações Municipais e outros locais de estilo.

CAPÍTULO III

Áreas Urbanas de Gênese Ilegal (AUGI)

Artigo 11.º

Delimitação

Antes do início da operação de execução do cadastro em cada uma das ilhas alvo, os serviços centrais responsáveis pelo cadastro e pelo urbanismo, em articulação com a Câmara Municipal competente e a entidade executante, devem proceder à delimitação territorial do perímetro de todas as AUGI, salvo se a delimitação já estiver prevista em plano urbanístico devidamente ratificado pelo Governo.

Artigo 12.º

Identificação dos possuidores de construções clandestinas

No processo de execução do cadastro predial, a entidade executante deve, em especial, recolher as seguintes informações:

- a) A identidade do possuidor chefe de família e o seu agregado familiar;
- b) A forma de aquisição do lote, designadamente compra ou ocupação espontânea;
- c) A data de ocupação ou aquisição do lote e da construção da habitação;
- d) A área ocupada e os seus confinantes;
- e) Outras informações definidas no Manual de Operações.

Artigo 13.º

Legalização

1. A Câmara Municipal pode desenvolver campanhas de legalização das construções clandestinas em terrenos do domínio privado da Autarquia Local e, nas condições previstas no artigo seguinte, nos terrenos do domínio privado do Estado.

2. Do processo de legalização deve constar os seguintes documentos:

- a) Planta de localização do lote de terreno com as coordenadas topográficas;
- b) Contrato de constituição do direito de superfície, aforamento ou compra e venda;
- c) Certidão de inscrição do prédio na matriz predial.

3. A Câmara Municipal deve promover officiosamente junto da Conservatória do Registo Predial competente, logo após a conclusão do processo, o registo predial dos prédios legalizados a favor do adquirente, sem quaisquer custos, designadamente em termos de emolumentos, para o interessado.

Artigos 14.º

Regularização fundiária da posse

1. Os terrenos do domínio privado do Estado e das Autarquias Locais existentes dentro das AUGI e ocupados pelas construções ilegais podem, mediante prévio processo de regularização fundiária da posse, serem cedidas aos ocupantes em regime de direito de superfície, aforamento ou direito de propriedade, mediante contrato a assinar, nos termos previstos na lei de solos, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, e no Código Civil.

2. O Governo garante a transferência dos terrenos, comprovadamente do domínio privado do Estado e situados dentro das AUGI, para o domínio privado do competente Município, nos termos da lei de solos, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, mediante apresentação de projeto de reconversão e legalização das habitações.

3. Os terrenos da titularidade de terceiros serão objeto de negociação entre o interessado e o privado ou entre

este e o Município podendo envolver a transmissão onerosa ou gratuita a favor da Autarquia Local ou permuta, através da atribuição ao privado de lotes com idêntica área noutras zonas.

4. As construções ilegais relativamente às quais existam processos pendentes nos Tribunais instaurados por alegados proprietários dos terrenos não serão objeto de abertura de qualquer processo de reconversão e regularização, enquanto não houver uma decisão judicial transitada em julgado, incluindo transação entre as partes devidamente homologada pelo juiz do processo.

5. As construções clandestinas em terrenos do domínio privado do Estado, objecto de regularização fundiária por parte da Câmara Municipal, serão objeto de análise por parte dos serviços centrais responsáveis pelo cadastro, urbanismo e património do Estado, em articulação com os serviços municipais, com vista ao reconhecimento definitivo da titularidade.

6. As construções clandestinas referidas no número anterior podem ser descritas e inscritas na Conservatória do Registo Predial, com dispensa do princípio do trato sucessivo, mediante a apresentação de declaração conjunta dos serviços referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Regime de aforamento

Artigo 15.º

Regime especial de remição do foro

Os prédios em regime de aforamento localizados nas áreas cadastradas ficam sujeitos ao regime especial de remição do foro previsto nos artigos seguintes sendo-lhes inaplicável o regime geral de remição do foro estabelecido pelo Decreto-Lei nº 25/99, de 10 de Maio.

Artigo 16.º

Remição do foro

1. A Câmara Municipal promove, relativamente às áreas cadastradas, a remição oficiosa do foro a favor do foreiro dos lotes de terrenos cadastrados que tenham sido por ela concedidos em regime de aforamento e no qual tenha sido construído ou esteja em construção prédio urbano.

2. A Câmara Municipal pode ainda remir o foro dos lotes de terreno sem qualquer aproveitamento, desde que o foreiro comprove documentalmente recursos próprios ou a sua intenção de recorrer ao crédito bancário para, num prazo a acordar, edificar a sua habitação própria.

3. Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal pode exigir do foreiro uma declaração emitida pelo banco na qual este atesta o depósito de recursos próprios ou o pedido e a decisão de conceder o respectivo crédito.

4. A Câmara Municipal pode condicionar a produção de efeitos da remissão do foro à apresentação do contrato de mútuo com o Banco e disponibilização do crédito.

Artigo 17.º

Preço da remição

1. O preço da remição é pago em dinheiro e corresponde a vinte vezes o último foro anual vencido.

2. O foreiro pode optar por efetuar o pagamento do preço da remição no máximo de vinte prestações anuais, declarando-o por escrito ao senhorio.

3. A mora no pagamento de qualquer das prestações implica o pagamento da mesma em dobro mas não o vencimento da totalidade do preço da remição.

Artigo 18.º

Efeitos

1. A remição do foro tem por efeitos a atribuição ao foreiro do direito de propriedade plena e a extinção do aforamento sobre o prédio nos termos do Código Civil.

2. Os efeitos da remição do foro produzem-se com o pagamento total do valor a que se refere o artigo anterior.

Artigo 19.º

Registo predial obrigatório

A remição do foro está sujeita a registo predial obrigatório que deve ser promovido pela Câmara Municipal estando isento de emolumentos notariais e de registo.

Artigo 20.º

Casos omissos

Nos casos omissos é aplicável o regime geral da enfitese estabelecido no Código Civil, bem como, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei de Solos, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2007, de 19 de Julho.

CAPÍTULO V

Registo predial

Secção I

Harmonização entre o registo matricial e o registo predial

Artigo 21.º

Terrenos vagos e sem dono conhecido

1. Os terrenos vagos e sem dono conhecido identificados fisicamente durante a operação de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio e que, comprovadamente, não tenham entrado na posse reconhecível de outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, devem ser inscritos no cadastro predial em nome do Estado, ao abrigo do artigo 69.º da Lei de Solos, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho.

2. Os terrenos previstos no artigo anterior podem ser objeto de registo provisório por dúvidas, a favor do Estado, sem prejuízo do direito de recurso administrativo e impugnação judicial por parte do eventual titular do direito lesado.

3. No caso de recurso administrativo ou impugnação judicial, o recorrente ou impugnante goza de isenção de preparos e de custas a final, se a sua pretensão vier a ser julgada procedente.

4. Para efeitos do presente diploma entende-se por terreno vago e sem dono conhecido os lotes ou áreas de terrenos sem qualquer ocupação ou aproveitamento e relativamente ao qual não existe ou não são conhecidos os respetivos titulares do direito inscrito nem no registo predial nem na matriz predial, nos termos da lei.

5. O disposto no presente artigo não prejudica o direito de, nos termos gerais, o eventual titular do direito lesado intentar a ação de reivindicação da propriedade a todo o tempo.

Artigo 22.º

Registo obrigatório imediato dos prédios cadastrados omissos na Conservatória

Os prédios cadastrados que estejam omissos na Conservatória do Registo Predial devem ser sujeitos a registo predial obrigatório, logo após a sua caracterização definitiva, devendo os serviços centrais responsáveis pelo registo predial ou cadastro, promover o respetivo registo na Conservatória do Registo Predial competente, sem quaisquer custos em termos de emolumentos registrais para o interessado.

Secção II

Registo predial excecional a favor de terceiros com dispensa do princípio do trato sucessivo

Artigo 23.º

Terrenos do domínio privado do Estado vendidos pelos Municípios

1. Podem ser objeto de inscrição no registo predial a favor dos atuais possuidores / titulares cadastrais, com dispensa do princípio do trato sucessivo, mediante prévia convalidação pelas autoridades competentes, sob proposta da Equipa de Apoio Técnico, os lotes de terrenos para edificação urbana que fazem parte do domínio privado do Estado vendidos ilegalmente pelos Municípios a terceiros, por escritura pública, até 31 de Dezembro de 2013, desde que o prédio tenha sido cadastrado.

2. A convalidação é da competência do departamento governamental responsável pelo Património do Estado, baseia-se nas informações recolhidas durante o processo de execução do cadastro predial e reveste a forma de despacho ou validação informática.

3. O registo é lavrado oficiosamente, quando todas as informações referidas no número anterior constem das bases de dados do sistema de informação predial, ou a requerimento do interessado.

4. O Conservador pode exigir a apresentação de outros documentos essenciais ou complementares que não constem do sistema de informação predial, designadamente, a cópia original da escritura pública outorgada entre o titular do direito e a Câmara Municipal.

5. O disposto no presente artigo não inviabiliza as ações legais, designadamente em termos de declaração da invalidade do negocio jurídico entre a Câmara Municipal e o particular e a correspondente responsabilidade civil que ao caso couber.

Artigo 24.º

Prédios em situação de herança jacente

Os prédios que, à data do início da operação de execução do cadastro predial, fazem parte de herança jacente, possuídos por presumíveis herdeiros de forma informal e inscritos no registo predial e ou na matriz predial em nome de um dos autores da sucessão, podem ser inscritos no cadastro predial e registados na Conservatória do

registo Predial em nome do atual herdeiro, com dispensa das sucessivas transmissões intermédias não formalizadas, mediante a apresentação da escritura pública de habilitação notarial de herdeiros.

Secção III

Registo predial oficioso

Artigo 25.º

Prédios cadastrados

1. Os prédios objeto de caracterização definitiva que não tenham sido integrados no cadastro diferido devem ser submetidos oficiosamente a registo na Conservatória do Registo Predial competente, logo após a homologação dos resultados da operação de execução do cadastro predial.

2. Tem igualmente legitimidade para requerer o registo predial, ao abrigo do disposto no número anterior, os responsáveis máximos dos serviços centrais responsáveis pelo cadastro predial e pelo registo predial.

Artigo 26.º

Prédios integrados no cadastro diferido

Os prédios integrados no cadastro diferido são submetidos oficiosamente a registo predial pelas seguintes entidades:

- a) O serviço central responsável pelo cadastro e a Câmara Municipal, quando tenham conhecimento de acordo ou decisão judicial sobre a resolução de um conflito sobre os limites da propriedade;
- b) A Câmara Municipal, quando aos prédios objeto de remissão do foro a favor do foreiro, nos termos do presente Decreto-Lei;
- c) O Notário que intervenha na escritura de justificação notarial, depois de ultrapassado o prazo de impugnação.

CAPÍTULO VI

Certificação de dados contidos no sistema de informação predial

Artigo 27.º

Certidões e outros documentos suscetíveis de serem gerados pelos sistemas informáticos

Os responsáveis e funcionários dos serviços públicos, designadamente os Notários, Conservadores, membros da Equipa de Apoio Técnico e outros agentes envolvidos na operação de execução do cadastro, devem abster de exigir aos outorgantes, utentes e serviços intervenientes a informação e documentação, necessários à celebração de atos ou prova de direitos sobre os prédios, suscetíveis de serem gerados automaticamente pelos sistemas de informação predial, devendo consultá-los e ou disponibiliza-los, podendo embora cobrar pelos seus custos, nos termos da lei.

Artigo 28.º

Certidão de Identificação Predial

1. A emissão da Certidão de Identificação Predial (CIP) compete à Conservatória do Registo Predial, ao serviço

central responsável pelo cadastro e aos Municípios, podendo a competência ser delegada noutras entidades públicas, designadamente a Casa do Cidadão e demais serviços centrais e desconcentrados do Estado, bem como entidades privadas, através de contratos e acordos de níveis de serviço estabelecidos para o efeito.

2. A validação das informações físicas, económicas e jurídicas do prédio cabe às diferentes entidades competentes em razão da matéria.

3. A Certidão de Identificação Predial (CIP) constitui título juridicamente válido para todos os efeitos legais e possui força probatória plena relativamente aos direitos, ónus ou encargos inscritos sobre o prédio nos termos gerais.

4. Os Notários, Conservadores e outros oficiais dos registos e notariado, sempre que intervenham em atos ou contratos que exijam a apresentação da Certidão de Identificação Predial (CIP) relativa a prédios objeto desses atos, contratos ou factos, podem obtê-la por via eletrónica e, quando solicitado, entregá-la ao proprietário ou sujeito passivo.

6. A Certidão de Identificação Predial (CIP) tem validade permanente, salvo quando ocorrer qualquer alteração das informações nela contidas.

7. A Certidão de Identificação Predial (CIP) substitui, para todos os efeitos legais, a certidão matricial e a certidão predial, bem como a cédula cadastral prevista no artigo 15.º do regime jurídico do cadastro predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto.

CAPÍTULO VII

Incentivos em termos de encargos administrativos

Artigo 29.º

Isenção de emolumentos de atos notariais

Os atos notariais destinados à formalização da transmissão imobiliária, *inter vivos* ou *mortis causa*, subsequentes à operação de execução do cadastro predial que tenha integrado um determinado prédio no cadastro diferido, por preterição de formalidades legais na sua transação imobiliária ou por suscitar dúvidas quanto à sua titularidade, ficam isentos de emolumentos notariais, devidos à luz do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 30 de Dezembro, dentro do prazo previsto no artigo 31.º.

Artigo 30.º

Isenção ou redução de emolumentos de atos de registo

1. Os atos de registo relativos à primeira descrição e inscrição de prédios cadastrados no Registo Predial, no âmbito da operação de execução do cadastro predial, ficam isentos dos emolumentos registrais, devidos à luz do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 30 de Dezembro, se vierem a ser registados na Conservatória do Registo Predial no prazo máximo de dois anos, e tiverem um valor matricial igual ou inferior a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos).

2. Se o prédio tiver valor matricial superior a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos) os emolumentos referidos no artigo anterior são reduzidos em cinquenta porcentos (50%).

3. Estão igualmente isentos de emolumentos os atos de registo da remição do foro, nos termos do presente diploma.

Artigo 31.º

Prazo

As isenções e reduções de emolumentos por atos notariais e de registo previstos nos artigos 29.º e 30.º vigoram por um período de dois anos contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial em cada uma das ilhas referidas no n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 32.º

Exclusão

A isenção e redução de emolumentos previstos nos artigos anterior não se aplicam a prédios cujos proprietários sejam titulares de mais do que um imóvel na ilha objeto de operação de execução do cadastro predial.

Artigo 33.º

Custos da publicidade de atos notariais

Os custos decorrentes da publicidade da escritura de justificação notarial ou habilitação de herdeiros podem vir a ser suportados, total ou parcialmente, pelo Estado, nas condições a definir por Portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 34.º

Salvaguarda de direitos adquiridos por funcionários

A concessão da isenção ou redução de emolumentos de atos notariais ou de registo previsto no presente Capítulo não prejudica a sua contabilização para efeitos de cálculo do direito de participação emolumentar dos funcionários dos Cartórios Notariais e Conservatórias de Registos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Falta justificada

Consideram-se justificadas duas faltas dadas ao serviço, do sector público ou privado, por parte do titular cadastral, para participar no ato de demarcação de prédio, como titular do direito e confinante, desde que a entidade patronal tenha sido previamente informado pelo trabalhador.

Artigo 36.º

Equidade de género na inscrição cadastral

No processo de declaração e inscrição dos titulares cadastrais, relativamente a prédios que, à luz da lei, sejam bens comuns ou suscetíveis de serem reconhecidos como tal, estes devem ser inscritos em nome dos dois cônjuges ou unidos de facto devendo, para o efeito, ser exigida a apresentação de documentos de identidade e de casamento, caso não seja possível ter acesso a estas informações através das bases de dados da administração pública.

Artigo 37.º

Aldeamentos turísticos

Para efeitos de cadastro predial, aplica-se aos aldeamentos turísticos, com as necessárias adaptações, o regime da propriedade horizontal.

Artigo 38.º

Período experimental

O presente regime especial deve ser objeto de reavaliação permanente, em especial, no período que medeia entre o término da execução do cadastro predial piloto na ilha do Sal e início da operação noutra ilha, com vista à sua adaptação à realidade.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio na data do início da operação de execução do cadastro predial em cada uma delas.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Andrade Ortet.

Promulgado em 18 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 55/2014

de 23 de Julho

O abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, além de ser uma preocupação à escala mundial, é, em particular, objecto de preocupação dos sucessivos Governos de Cabo Verde e da sociedade civil.

Cabo Verde já assinou as principais declarações e já ratificou as principais convenções relativas à protecção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, nomeadamente, a Convenção dos Direitos da Criança (1991), e os Protocolos Facultativos relativos ao Tráfico de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (2002) e à Participação de Crianças em Conflitos Armados (2002), a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1992), a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Protecção e Desenvolvimento da Criança (1990); a Convenção de Haia, relativa à protecção das crianças e à cooperação em matéria da adopção internacional (2009).

O artigo 19.º da Convenção dos Direitos da Criança estipula que a criança deve ser protegida, através de medidas preventivas adequadas em relação à prostituição, pornografia e de qualquer actividade sexual ilícita, bem como de medidas punitivas em relação ao agressor. A legislação cabo-verdiana é relativamente adequada no que concerne à defesa dos direitos das crianças, nomeadamente em relação à problemática do abuso e da

exploração sexual. Com efeito, tanto a Lei Fundamental, quanto a legislação infraconstitucional asseguram como sendo responsabilidade do Estado, da Sociedade e das Famílias a protecção integral da criança e do adolescente.

A Constituição, entre outras legislações que pugnam pela defesa das crianças e dos adolescentes, consagra alguns princípios específicos que podem ser associados à criação de condições que evitem o abuso e a exploração sexual. Tais princípios são os seguintes:

- O direito a especial protecção contra o abuso e a exploração sexual (artigo 74.º), o que faz decorrer desse direito um mandado e incriminação;
- A punição da violência doméstica e protecção dos direitos de todos os membros da família (artigo 82.º);
- A incumbência do Estado de cooperar com os pais na educação dos filhos, assegurar a protecção dos direitos da criança, definir e executar, ouvidas as associações representativas das famílias, uma política de família com carácter global e integrada (artigo 88.º);
- O direito da criança à especial protecção da família, da sociedade e do Estado e à garantia de condições necessárias ao desenvolvimento integral das suas capacidades físicas, intelectuais e cuidados especiais na doença, abandono ou carência afectiva (artigo 90.º);
- O dever da família, da sociedade e do Estado de garantir a protecção da criança contra qualquer forma de discriminação, opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família, em instituições públicas ou privadas a que estejam confiadas e, ainda, contra a exploração do trabalho infantil (artigo 90.º).

Por sua vez, o Código Penal é bem mais explícito em relação aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, incriminando condutas que lesem alguns dos seus direitos fundamentais. Assim, este instrumento jurídico define e tipifica, nos artigos 141.º e seguintes, os diversos tipos de crimes sexuais, a sua gravidade e a respectiva moldura penal. De salientar que o Código Penal, dá cobertura à protecção da autodeterminação sexual, prevendo tipos de crimes sexuais contra menores ou pessoas diminuídas na sua capacidade de autodeterminação.

A criação do Comité Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é uma recomendação saída de alguns encontros nacionais e estudos, nomeadamente: o Estudo Sobre o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes 2005 – 2009; a Análise da Situação da Criança e do Adolescente de 2011; A Vulnerabilidade das Crianças em Cabo Verde, o Fórum Criança e Adolescente em Cabo Verde, bem como de uma Visita de Estudo realizada ao Brasil em 2007, pelo ICCA, Polícia Judiciária, Polícia Nacional, Procuradoria-Geral da República, Ministério da Saúde, Tribunal de Família

e Menores, Direcção Geral do Turismo, com o objectivo da Criação de uma Rede Interinstitucional no Âmbito da Sensibilização, Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Conjugando todos esses fatores, considerando uma maior necessidade de se dar especial atenção à luta contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Comité Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, doravante designado por Comité pró criança e adolescente, que funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área da infância e adolescência.

Artigo 2.º

Natureza e Missão

1. O Comité pró criança e adolescente é um órgão consultivo, de articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos e privados com intervenção na área da infância e da adolescência.

2. O Comité pró criança e adolescente tem por missão contribuir para a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual, com salvaguarda especial para a defesa e protecção de crianças e adolescentes contra tais ameaças, e para a observância pelo respeito da legislação nacional e das convenções internacionais que a elas se opõem.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao Comité pró criança e adolescente, o seguinte:

- a) Monitorizar e avaliar a execução do Plano Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes;
- b) Validar os Planos de Acção de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual;
- c) Zelar pelo cumprimento das Convenções Internacionais em matéria da Infância e da Adolescente, nomeadamente a Convenção dos Direitos da Criança e os protocolos adicionais competentes nessa matéria;
- d) Propor mecanismos para a monitorização da aplicação das Convenções referidas na alínea anterior;
- e) Apresentar à Assembleia Nacional um relatório sobre a situação do Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no país, até o final do trimestre do ano seguinte;
- f) O mais que lhe for cometido pelo membro do Governo que tutela a área da infância e adolescência.

Artigo 4.º

Composição

1. Integram o Comité pró crianças e adolescente, representantes do Estado, dos Municípios, sector privado, e da sociedade civil, como se discrimina no Anexo a presente Resolução, da qual faz integrante.

2. Cada órgão ou entidade com direito de representação no Comité pró criança e adolescente deve indicar, através de despacho ou carta dirigida à entidade tutelar, o seu representante efectivo e o respectivo substituto.

Artigo 5.º

Reuniões

1. O Comité pró criança e adolescente é presidido pelo membro do Governo que tutela a área da infância ou o seu substituto legalmente autorizado, e reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

2. As reuniões do Comité pró criança e adolescente são organizadas e secretariadas pelo Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA).

3. O Comité pró criança e adolescente, sempre que julgar necessário, convida outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, bem como outras individualidades de reconhecido mérito na matéria, para participar, sem direito a voto, nas suas reuniões.

4. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a ONU – Mulheres participam nas reuniões do Comité pró criança e adolescente na qualidade de observadores permanentes.

Artigo 6.º

Despesas de participação

As despesas referentes à participação dos representantes nas actividades do Comité pró criança e adolescente são suportadas pelo órgão ou entidade que representam.

Artigo 7.º

Apoio técnico e administrativo

1. O ICCA assegura o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comité pró criança e adolescente.

2. As reuniões ordinárias e extraordinárias dos membros do Comité pró criança e adolescente realizam em espaço próprio, na Sede do ICCA, sito em Tira Chapéu, Praia.

Artigo 8.º

Da realização de Reuniões e de Deliberações

1. Os membros do Comité pró criança e adolescente só podem reunir e deliberar mediante a presença da maioria dos seus representantes, legalmente autorizados, ou seja, metade mais um.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 9.º

Mandato do Presidente e dos Membros

1. A Presidência do Comité pró criança e adolescente será sempre assegurada pelo Membro do Governo responsável pela área da infância e adolescência e cessa, quando cessar as suas funções na referida pasta.

2. O mandato dos membros do Comité pró criança e adolescente terá a duração de dois anos, permitida uma reeleição;

3. Em caso de desistência ou renúncia de um dos membros, o responsável da Instituição deverá comunicar, por escrito, ao secretariado do Comité pró criança e adolescente, a indicação do novo membros, em representação da Instituição a que pertence.

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

O processo diploma entra em vigor do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

Composição do Comité Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Comité pró criança e adolescente)

(A que se refere o artigo 4.º)

Representantes do Estado	Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA); Direcção Geral da Juventude (DGJ); Direcção Geral do Turismo (DGT); Direcção Geral da Solidariedade Social (DGSS); Procuradoria-Geral da República (PGR); Juízo de Família e Menores; Curadoria de Menores; Ministério Público; Ministério da Justiça (DGSPRS); Polícia Nacional (PN); Polícia Judiciária (PJ); Ministério da Educação e Desporto (Direcção Nacional da Educação); Direcção Nacional da Saúde; Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC); Instituto Cabo-verdiano para a Equidade e Igualdade de Género (ICIEG); Fundação Cabo-Verdiana de Solidariedade (FCS); Instituto Nacional de Estatística (INE).
Representante dos Municípios	Associação Nacional dos Municípios (ANMCV).

Representantes da Sociedade Civil	Plataforma das Organizações Não Governamentais; Representantes da Sociedade Civil – 6 (seis) ONG’s do sector da infância designadas pela Plataforma das ONG’s; Caritas de Cabo Verde, em representação da igreja Católica; Liga Nazarena, em representação da Igreja do Nazareno; Associações religiosas legalmente reconhecidas em Cabo Verde.
Representante dos Empregadores	Associação Comercial do Sotavento.
Representante dos Jornalistas	Associação dos Jornalistas de Cabo Verde.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 38/2014

de 23 de Julho

O Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas Protegidas, integrando 47 espaços naturais que constam do anexo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, classificados em 6 (seis) categorias de Áreas Protegidas: Reservas Naturais; Parque Nacional; Parque Natural; Monumento Natural; Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 22º, ponto 1, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece que o Departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da administração.

Tendo em conta que o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha da Boa Vista, é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, que tem como finalidade executar políticas para garantir que espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus

recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico o estratégico sejam alvos de uma protecção especial, proporcionando desse modo, a devida conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

Termos em que se torna imperativo a criação do Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha da Boa Vista com o objectivo de facilitar a gestão das referidas áreas.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha da Boa Vista - CAAPBV, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho.

Artigo 2º

Objectivos do Conselho

O Conselho tem como objectivos apoiar e assegurar a participação das comunidades locais e entidades parceiras na execução do projecto, actuando como intermediário entre o pessoal do sítio do projecto e as comunidades locais

Artigo 3º

Composição do Conselho

1. O Conselho é composto por:

- a) Director das Áreas Protegidas, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal da Boa Vista;
- c) Um representante da Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural, Ambiente e Pesca, da ilha da Boa Vista;
- d) Um representante da Delegação do Ministério da Educação e Desporto;
- e) Um representante da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio;
- f) Um representante da Agência Marítima e Portuária;
- g) Um representante da Polícia Nacional;
- h) Um representante das Associações do Norte da Ilha;
- i) Um representante da CV Natura 2000;
- j) Um representante da Fundação Tartaruga;
- k) Um representante da Associação de Pescadores;
- l) Um representante do Grupo das Mulheres de João Galego.

2. O Director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um elemento do Órgão Gestor das Áreas Protegidas.

3. Os representantes referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 são designados pelos respectivos membros de Governo de que dependem.

4. A actividade desenvolvida pelos membros do Conselho enquanto tais reveste-se de interesse público, nomeadamente para efeitos de ponderação no quadro do regime de justificação de faltas.

Artigo 4º

Competências

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2º, compete ao Conselho, que reporta directamente ao Órgão Gestor das Áreas Protegidas:

- a) Apreciar as propostas de plano e relatórios anuais de actividade e do orçamento;
- b) Emitir pareceres e participar de Comissões de avaliação de impacto ambiental, sempre que solicitado;
- c) Requisitar aos serviços dependentes do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionadas com o seu mandato;
- d) Solicitar aos serviços competentes da administração central e local documentos, estudos, informações, opiniões e pareceres necessários à efectivação da sua missão;
- e) Convidar especialistas nacionais e estrangeiros a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo no País e no estrangeiro, de acordo com os termos de referência a aprovar pelo Órgão Gestor das Áreas Protegidas;
- f) Aprovar e cumprir com todas as emanações do seu regimento interno;
- g) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado das áreas protegidas;
- h) Propor directrizes e acções para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior das áreas protegidas, conforme o caso;
- i) Na hipótese de gestão compartilhada, opinar na contratação e nos dispositivos do termo de parceria e acompanhar a gestão, recomendando a rescisão do termo de parceria, se constatada irregularidade;
- j) Manifestar-se previamente, através de parecer, sobre obra ou actividade potencialmente causadora de impacto negativo, na área ou áreas protegidas, e sua zona de amortecimento.

Artigo 5º

Apoios

O apoio administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem o Conselho solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos do Conselho é consubstanciado num relatório final que contém o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. O Conselho deve também recolher e divulgar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas que receber.

Artigo 8º

Director

1. Compete ao Director, nomeadamente:

- a) Representar o CAAPBV;
- b) Convocar, dirigir e presidir as reuniões e propor a ordem dos trabalhos;
- c) Assegurar o cumprimento das deliberações;
- d) Assegurar o cumprimento do presente regulamento;
- e) Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento do CAAPBV;
- f) Promover a elaboração das minutas das actas das reuniões.

Artigo 9º

Reunião

O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessária e convocada pelo Director ou por um terço (1/3) dos membros.

Artigo 10º

Encargos

Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente Portaria são suportados por verbas do Orçamento do Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 9 de Julho de 2014.
– O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Portaria n.º 39/2014

de 23 de Julho

O Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas Protegidas, integrando 47 espaços naturais que constam do anexo do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, classificados em 6 (seis) categorias de Áreas Protegidas: Reservas Naturais; Parque Nacional; Parque Natural; Monumento Natural; Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 22º, ponto 1, do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece que o Departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da administração.

Tendo em conta que o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Fogo, é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, que tem como finalidade executar políticas para garantir que espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico o estratégico sejam alvos de uma protecção especial, proporcionando desse modo, a devida conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

Termos em que se torna imperativo a criação do Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Fogo com o objectivo de facilitar a gestão das referidas áreas.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Fogo - CAAPFG, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho.

Artigo 2º

Objectivos do Conselho

O Conselho tem como objectivos apoiar e assegurar a participação das comunidades locais e entidades parceiras na execução do projecto, actuando como intermediário entre o pessoal do sítio do projecto e as comunidades locais.

Artigo 3º

Composição do Conselho

1. O Conselho é composto por:

- a) Director da Área Protegida, que Preside;
- b) Um representante da Delegação do Ministério que tutela a pasta do Desenvolvimento Rural, Ambiente e Pesca, do Fogo;
- c) Um representante das Câmaras Municipais do Fogo (Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo);
- d) Um representante da Polícia Nacional do Fogo;
- e) Um representante da Associação de Agricultores de Chã das Caldeiras;
- f) Um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário de “Montinho” – Chã das Caldeiras;
- g) Um representante da Associação de desenvolvimento Comunitário de Pai António;
- h) Um representante da Associação Nova Estrela de monte grande;
- i) Um representante da Associação Agro-gados de Ribeira Filipe;
- j) Um representante da Associação de Guias de Chã das Caldeiras;
- k) Um representante da Delegação do Ministério que tutela a pasta da Educação e Desportos do Fogo;
- l) Um representante dos Operadores Turísticos do Fogo.

2. O Director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um elemento do Órgão Gestor das Áreas Protegidas.

3. Os representantes referidos nas alíneas b) e k) do n.º 1 são designados pelos respectivos membros de Governo de que dependem.

4. A actividade desenvolvida pelos membros do Conselho enquanto tais reveste-se de interesse público, nomeadamente para efeitos de ponderação no quadro do regime de justificação de faltas.

Artigo 4º

Competências

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2º, compete ao Conselho, que reporta directamente ao Órgão Gestor das Áreas Protegidas:

- a) Apreciar as propostas de plano e relatórios anuais de actividade e do orçamento;
- b) Emitir pareceres e participar de Comissões de avaliação de impacto ambiental, sempre que solicitado;
- c) Requisitar aos serviços dependentes do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento

do Território todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionadas com o seu mandato;

- d) Solicitar aos serviços competentes da administração central e local documentos, estudos, informações, opiniões e pareceres necessários à efectivação da sua missão;
- e) Convidar especialistas nacionais e estrangeiros a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo do País e no estrangeiro, de acordo com os termos de referência a aprovar pelo Órgão Gestor das Áreas Protegidas;
- f) Aprovar e cumprir com todas as emanações do seu regimento interno;
- g) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado das áreas protegidas;
- h) Propor directrizes e acções para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior das áreas protegidas, conforme o caso;
- i) Na hipótese de gestão compartilhada, opinar na contratação e nos dispositivos do termo de parceria e acompanhar a gestão, recomendando a rescisão do termo de parceria, se constatada irregularidade;
- j) Manifestar-se previamente, através de parecer, sobre obra ou actividade potencialmente causadora de impacto negativo, na área ou áreas protegidas, e sua zona de amortecimento.

Artigo 5º

Apoios

O apoio administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem o Conselho solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos do Conselho é consubstanciado num relatório final que contém o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. O Conselho deve também recolher e divulgar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas que receber.

Artigo 8º

Director

1. Compete ao Director, nomeadamente:

- a) Representar o CAAPFG;
- b) Convocar, dirigir e presidir as reuniões e propor a ordem dos trabalhos;
- c) Assegurar o cumprimento das deliberações;
- d) Assegurar o cumprimento do presente regulamento;
- e) Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento do CAAPFG;
- f) Promover a elaboração das minutas das actas das reuniões.

Artigo 9º

Reunião

O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessária e convocada pelo Director ou por um terço (1/3) dos membros.

Artigo 10º

Encargos

Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente Portaria são suportados por verbas do Orçamento do Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 9 de Julho de 2014.
– O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Portaria n.º 40/2014

de 23 de Julho

O Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas Protegidas, integrando 47 espaços naturais que constam do anexo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, classificados em 6 (seis) categorias de Áreas Protegidas: Reservas Naturais; Parque Nacional; Parque Natural; Monumento Natural; Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 22º, ponto 1, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece que o Departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da administração.

Tendo em conta que o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Sal, é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, que tem como finalidade executar políticas para garantir que espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico o estratégico sejam alvos de uma protecção especial, proporcionando desse modo, a devida conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

Termos em que se torna imperativo a criação do Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Sal com o objectivo de facilitar a gestão das referidas áreas.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 22º do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha do Sal - CAAPSL, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho.

Artigo 2º

Objectivos do Conselho

O Conselho tem como objectivos apoiar e assegurar a participação das comunidades locais e entidades parceiras na execução do projecto, actuando como intermediário entre o pessoal do sítio do projecto e as comunidades locais.

Artigo 3º

Composição do Conselho

1. O Conselho é composto por:

- a) Director das Áreas Protegidas, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal da ilha do Sal;
- c) Um representante da Delegação da Agência Cabo Verde Investimento;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas e da Direcção Geral das Pescas;
- e) Um representante da Direcção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- f) Um representante da Delegação do Ministério do Turismo Indústria e Energia;
- g) Um representante da ONG SOS Tartaruga;
- h) Um representante da Delegação da Agência Marítima e Portuária;
- i) Um representante da Delegação do Ministério de Educação e Desporto;

- j) Um representante da Associação dos Pescadores da Palmeira;
- k) Um representante da Associação dos Pescadores de Santa Maria;
- l) Um representante da Associação dos Jovens do Norte de São Paulo.

2. O Director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um elemento do Órgão Gestor das Áreas Protegidas.

3. Os representantes referidos nas alíneas d), e), f) e i) do n.º 1 são designados pelos respectivos membros de Governo de que dependem.

4. A actividade desenvolvida pelos membros do Conselho enquanto tais reveste-se de interesse público, nomeadamente para efeitos de ponderação no quadro do regime de justificação de faltas.

Artigo 4º

Competências

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2º, compete ao Conselho, que reporta directamente ao Órgão Gestor das Áreas Protegidas:

- a) Apreciar as propostas de plano e relatórios anuais de actividade e do orçamento;
- b) Emitir pareceres e participar de Comissões de avaliação de impacto ambiental, sempre que solicitado;
- c) Requisitar aos serviços dependentes do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionadas com o seu mandato;
- d) Solicitar aos serviços competentes da administração central e local documentos, estudos, informações, opiniões e pareceres necessários à efectivação da sua missão;
- e) Convidar especialistas nacionais e estrangeiros a participar nos trabalhos do Conselho e organizar missões de estudo no País e no estrangeiro, de acordo com os termos de referência a aprovar pelo Órgão Gestor das Áreas Protegidas;
- f) Aprovar e cumprir com todas as emanações do seu regimento interno;
- g) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado das áreas protegidas;
- h) Propor directrizes e acções para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior das áreas protegidas, conforme o caso;
- i) Na hipótese de gestão partilhada, opinar na contratação e nos dispositivos do termo de parceria e acompanhar a gestão, recomendando a rescisão do termo de parceria, se constatada irregularidade;
- j) Manifestar-se previamente, através de parecer, sobre obra ou actividade potencialmente causadora de impacto negativo, na área ou áreas protegidas, e sua zona de amortecimento.

Artigo 5º

Apoios

O apoio administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem o Conselho solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos do Conselho é consubstanciado num relatório final que contém o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. O Conselho deve também recolher e divulgar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas que receber.

Artigo 8º

Director

1. Compete ao Director, nomeadamente:

- a) Representar o CAAPSL;
- b) Convocar, dirigir e presidir as reuniões e propor a ordem dos trabalhos;
- c) Assegurar o cumprimento das deliberações;
- d) Assegurar o cumprimento do presente regulamento;
- e) Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento do CAAPSL;
- f) Promover a elaboração das minutas das actas das reuniões.

Artigo 9º

Reunião

O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessária e convocada pelo Director ou por um terço (1/3) dos membros.

Artigo 10º

Encargos

Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente Portaria são suportados por verbas do Orçamento do Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 9 de Julho de 2014.
– O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Portaria n.º 41/2014

de 23 de Julho

O Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas Protegidas, integrando 47 espaços naturais que constam do anexo do Decreto – Lei n.º 3/2003 de 24 de Fevereiro, classificados em seis (06) categorias de Áreas Protegidas: Reservas Naturais; Parque Nacional; Parque Natural; Monumento Natural; Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O Artigo 22º, ponto 1, do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece que o Departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da administração.

Tendo em conta que o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de Santo Antão, é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, que tem como finalidade executar políticas para garantir que espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico e estratégico sejam alvos de uma protecção especial, proporcionando desse modo, a devida conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

Termos em que se torna imperativo a criação do Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de Santo Antão com o objectivo de facilitar a gestão das referidas áreas.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado, o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de Santo Antão - CAAPSA, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho.

Artigo 2º

Objectivos do Conselho

O Conselho tem como objectivos apoiar e assegurar a participação das comunidades locais e entidades parceiras na execução do projecto, actuando como intermediário entre o pessoal do sítio do projecto e as comunidades locais.

Artigo 3º

Composição do Conselho

1. O Conselho é composto por:

- a) Director das Áreas Protegidas, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Ribeira Grande (CMRG);
- c) Um representante da Câmara Municipal do Paul (CMP);
- d) Um representante da Câmara Municipal do Porto Novo (CMPN);
- e) Um representante da Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural, Ambiente e Pesca;
- f) Um representante da Delegação do Ministério da Educação e Desporto (MED);
- g) Um representante do Conselho Regional de Parceiros (CPRP) de Santo Antão;
- h) Um representante da Câmara de Comércio na Ilha;
- i) Um representante Associação das Mulheres do Planalto Leste (AMUPAL);
- j) Um representante da Associação “Unidos para Desenvolvimento de Planalto Leste” (UDPL);
- k) Um representante da Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Pico da Cruz (ACDR-PC);
- l) Um representante da Associação AMI-MONTANHA de Rabo Curto – Ribeira da Torre.

2. O Director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um elemento do Órgão Gestor das Áreas Protegidas.

3. Os representantes referidos nas alíneas e) e f), no n.º 1 são designados pelos respectivos membros de Governo de que dependem.

4. A actividade desenvolvida pelos membros do Conselho enquanto tais reveste-se de interesse público, nomeadamente para efeitos de ponderação no quadro do regime de justificação de faltas.

Artigo 4º

Competências

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2º, compete ao Conselho, que reporta directamente ao Órgão Gestor das Áreas Protegidas:

- a) Apreciar as propostas de plano e relatórios anuais de actividade e do orçamento;
- b) Emitir pareceres e participar de Comissões de avaliação de impacto ambiental, sempre que solicitado;
- c) Requisitar aos serviços dependentes do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionadas com o seu mandato;

- d) Solicitar aos serviços competentes da administração central e local documentos, estudos, informações, opiniões e pareceres necessários à efectivação da sua missão;
- e) Convidar especialistas nacionais e estrangeiros a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo do País e no estrangeiro, de acordo com termos de referência a aprovar por Despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Aprovar e cumprir com todas as emanações do seu regimento interno;
- g) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado das áreas protegidas;
- h) Propor directrizes e acções para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior das áreas protegidas, conforme o caso;
- i) Na hipótese de gestão compartilhada, opinar na contratação e nos dispositivos do termo de parceria e acompanhar a gestão, recomendando a rescisão do termo de parceria, se constatada irregularidade;
- j) Manifestar-se previamente, através de parecer, sobre obra ou actividade potencialmente causadora de impacto negativo, na área ou áreas protegidas, e sua zona de amortecimento.

Artigo 5º

Apoios

O apoio administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo Órgão Gestor Local de Áreas Protegidas.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem o Conselho solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos do Conselho é consubstanciado num relatório final que contém o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. O Conselho deve também recolher e divulgar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas que receber.

Artigo 8º

Director

1. Compete ao Director, nomeadamente:

- a) Representar o CAAPSA;
- b) Convocar, dirigir e presidir as reuniões e propor a ordem dos trabalhos;

- c) Assegurar o cumprimento das deliberações;
- d) Assegurar o cumprimento do presente regulamento;
- e) Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento do CAAPSA;
- f) Promover a elaboração das minutas das actas das reuniões.

Artigo 9º

Reunião

O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessária e convocada pelo Director ou por um terço (1/3) dos membros.

Artigo 10º

Encargos

Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente Portaria são suportados por verbas do Orçamento do Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 9 de Julho de 2014.
– O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Portaria n.º 42/2014

de 23 de Julho

O Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas Protegidas, integrando 47 espaços naturais que constam do anexo do Decreto – Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, classificados em 6 (seis) categorias de Áreas Protegidas: Reservas Naturais; Parque Nacional; Parque Natural; Monumento Natural; Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 22º, ponto 1, do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, estabelece que o Departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da administração.

Tendo em conta que o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de São Vicente, é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, que tem como finalidade executar políticas para garantir que espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que

pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico o estratégico sejam alvos de uma protecção especial, proporcionando desse modo, a devida conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

Termos em que se torna imperativo a criação do Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de São Vicente com o objectivo de facilitar a gestão das referidas áreas.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Conselho Assessor das Áreas Protegidas da ilha de São Vicente - CAAPSV, na dependência do Órgão Gestor das Áreas Protegidas abreviadamente, designada por Conselho.

Artigo 2º

Objectivos do Conselho

O Conselho tem como objectivos apoiar e assegurar a participação das comunidades locais e entidades parceiras na execução do projecto, actuando como intermediário entre o pessoal do sítio do projecto e as comunidades locais.

Artigo 3º

Composição do Conselho

1. O Conselho é composto por:

- a) Director das Áreas Protegidas, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal de São Vicente;
- c) Um representante da Delegação do Ministério do Desenvolvimento Rural, Ambiente e Pesca, de São Vicente;
- d) Um representante da Delegação do Ministério da Educação e Desporto (MED) de São Vicente;
- e) Um representante do Conselho Regional de Parceiros (CRP) de São Vicente
- f) Um representante da Associação dos Amigos de Monte Verde;
- g) Um representante da Associação dos Amigos de Natureza;
- h) Um representante da ONG Biosfera;
- i) Um representante da Câmara de Comércio de Barlavento (CCB- AE);
- j) Um representante da Direcção Regional Norte do Ministério do Turismo, Indústria e Energia – DREN;
- k) Um representante da OMCV;
- l) Um representante da Morabi.

2. O Director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um elemento do Órgão Gestor das Áreas Protegidas.

3. Os representantes referidos nas alíneas c), d) e j) do n.º 1 são designados pelos respectivos membros de Governo de que dependem.

4. A actividade desenvolvida pelos membros do Conselho enquanto tais reveste-se de interesse público, nomeadamente para efeitos de ponderação no quadro do regime de justificação de faltas.

Artigo 4º

Competências

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2º, compete ao Conselho, que reporta directamente ao Órgão Gestor das Áreas Protegidas:

- a) Apreciar as propostas de plano e relatórios anuais de actividade e do orçamento;
- b) Emitir pareceres e participar de Comissões de avaliação de impacto ambiental, sempre que solicitado;
- c) Requisitar aos serviços dependentes do membro do Governo responsável pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionadas com o seu mandato;
- d) Solicitar aos serviços competentes da administração central e local documentos, estudos, informações, opiniões e pareceres necessários à efectivação da sua missão;
- e) Convidar especialistas nacionais e estrangeiros a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo do País e no estrangeiro, de acordo com os termos de referência a aprovar pelo Órgão Gestor das Áreas Protegidas;
- f) Aprovar e cumprir com todas as emanações do seu regimento interno;
- g) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado das áreas protegidas;
- h) Propor directrizes e acções para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior das áreas protegidas, conforme o caso;
- i) Na hipótese de gestão compartilhada, opinar na contratação e nos dispositivos do termo de parceria e acompanhar a gestão, recomendando a rescisão do termo de parceria, se constatada irregularidade;
- j) Manifestar-se previamente, através de parecer, sobre obra ou actividade potencialmente causadora de impacto negativo, na área ou áreas protegidas, e sua zona de amortecimento.

Artigo 5º

Apoios

O apoio administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho é assegurado pelo Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem o Conselho solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos do Conselho é consubstanciado num relatório final que contém o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. O Conselho deve também recolher e divulgar as comunicações apresentadas aos *workshops* e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas que receber.

Artigo 8º

Director

1. Compete ao Director, nomeadamente:

- a) Representar o CAAPSV;

b) Convocar, dirigir e presidir as reuniões e propor a ordem dos trabalhos;

c) Assegurar o cumprimento das deliberações;

d) Assegurar o cumprimento do presente regulamento;

e) Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento do CAAPSV;

f) Promover a elaboração das minutas das actas das reuniões.

Artigo 9º

Reunião

O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessária e convocada pelo Director ou por um terço (1/3) dos membros.

Artigo 10º

Encargos

Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente Portaria são suportados por verbas do Orçamento do Órgão Gestor de Áreas Protegidas.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 9 de Julho de 2014.
– O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.